

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.421/2012-0 [Aposos: TC 003.164/2012-8, TC 010.543/2006-8]

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado da Paraíba

Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68); Antônio Alfredo de Melo Guimarães (069.875.084-53); Antônio Aureliano de Almeida (035.670.104-25); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); CCL Construções e Comércio Ltda. (08.522.773/0001-40); Construtora Galvão Marinho Ltda. (12.647.038/0001-30); Construtora Irmãos Dantas Ltda. (09.248.402/0001-84); Dalton César Pereira de Oliveira (219.310.624-04); Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00), Evandro José Barbosa (455.534.834-68); Francisco Lira Braga (048.874.924-72); Francisco Xavier Bandeira Ventura (141.959.764-72); Hildon Régis Navarro (027.207.604-04); Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (617.762.897-49); José Adalberto Targino Araújo (160.811.704-97); José Galdino (151.008.634-04); Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Luciano de Aguiar Barbosa Maia (275.883.004-34); Luzenira Cavalcante da Silva (132.419.824-91); Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20); Sóstenes Rodrigues do Rêgo (109.512.704-78) e VVP - Engenharia e Construção Ltda. (35.571.819/0001-93)

Interessado: Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Representação legal: Annibal Peixoto Neto (10715/OAB-PB) e outros, representando Construtora Irmãos Dantas Ltda.; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando CCL Construções e Comércio Ltda.; Evandro José Barbosa (6688/OAB-PB) e outros, representando Luciano de Aguiar Barbosa Maia, Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Aureliano de Almeida, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, José Galdino, Francisco Lira Braga, Construtora Galvão Marinho Ltda, José Adalberto Targino Araújo, Sóstenes Rodrigues do Rêgo e Construtora Galvão Marinho Ltda.; José Edísio Simoes Souto (5405/OAB-PB) e outros, representando Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Eduardo Lucena da Cunha Lima (10.306/OAB-PB), representando VVP - Engenharia e Construção Ltda.; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB), representando Hildon Régis Navarro; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes (5.190/OAB-PB) e outros, representando Humberto Ramalho Trigueiro Mendes; Flávio Henrique Monteiro Leal (11804/OAB-PB), representando Ademilson Montes Ferreira; Marcelo Weick Pogliese (11158/OAB-PB), representando Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos André Guerra Saraiva Bezerra (10.551/OAB-PB), representando Marivaldo Saraiva Bezerra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS. DÉBITO E MULTA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS EM DILIGÊNCIA. ELEMENTOS NOVOS JUNTADOS AO PROCESSO IMPÕEM A CONCLUSÃO DE QUE NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES FEDERAIS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR QUE OS DISPÊNDIOS COM O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO FORAM CUSTEADOS PELOS RECURSOS FEDERAIS EM ANÁLISE. ARQUIVAMENTO DO CAPÍTULO DO PROCESSO RELATIVO AO ACHADO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIDADE TÉCNICA AUTUE PROCESSO APARTADO PARA A APURAÇÃO DOS FATOS NOVOS NOTICIADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira e pela sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda. (peças 234, 235, 284, 285 e 288) contra o Acórdão 2.986/2014-Plenário.

2. O feito trata originalmente de tomada de contas especial oriunda de representação oferecida pelos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais nos municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande.

3. Por meio da aludida deliberação, o Tribunal resolveu, dentre outros:

“9.1. *excluir da presente relação processual a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque e a sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., esta última especificamente com relação ao achado 14;*

9.2. *acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16); Antônio Aureliano de Almeida (achados 2, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Francisco Lira Braga (achados 6 e 9) e Luzenira Cavalcante da Silva (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16) e das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 8, 9, 12 e 13) e VVP Engenharia Construção Ltda. (achados 2, 15 e 16);*

9.3. *acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ademilson Montes Ferreira (achado 3), Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (achado 3), José Adalberto Targino Araújo (achado 3);*

9.4. *acatar as razões justificativas trazidas pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira (achados 24 e 25), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 20, 21 e 22)*

9.5. *acatar parcialmente as razões justificativas juntadas pelo Sr. Carlos Roberto Targino*

Moreira (achado 23);

9.6. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (achado 27), Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achado 27), Evandro José Barbosa (achado 27) e José Galdino (achado 6), das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e Construtora Irmãos Dantas Ltda. (achado 27) e do Estado da Paraíba (achado 26);

9.7. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 18);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, do Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, do Sr. Evandro José Barbosa e do Sr. José Galdino e das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. e Construtora Irmãos Dantas Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Sr. José Galdino e CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

9.8.2. Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e Construtora Irmãos Dantas Ltda.

Valor	Data de ocorrência
6.672,38	18/7/2002
115.531,07	28/5/2002

9.8.3. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.10. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais:

9.10.1. ao Sr. José Galdino e à sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.10.2. aos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e à Construtora Irmãos Dantas Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.10.3. ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

4. Irresignados com essa deliberação, os Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira e a sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda. ingressaram com embargos de declaração, por

meio do qual requerem a correção de obscuridade, contradição e omissão na decisão. Reproduzo a seguir as alegações dos recorrentes, em essência:

4.1. Sr. Evandro José Barbosa:

4.1.1. Quanto à ocorrência de prescrição, assinala que o Ministro Relator inseriu no contexto da imprescritibilidade os eventos ocorridos no período decenal que antecedeu a 29/05/2013, todavia, os atos praticados pelo ora embargante ocorreram bem antes do aludido período, de modo que apenas os reflexos deles decorrentes, isto é, os pagamentos, foram efetuados dentro do aludido intervalo.

4.1.2. Nesse sentido, alega que o parecer que opinou pelo reequilíbrio contratual remonta a março/2002, estando, portanto, atingido pela aplicação prescricional adotada no acórdão.

4.1.3. Ainda sobre o assunto, o responsável invoca o uso do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, tendo apontado como “enorme contradição” o que reza a lei e a decisão dessa corte, que sequer fez alusão a aplicabilidade do dispositivo retro transcrito.

4.1.4. Ademais, o recorrente faz menção ao Recurso Extraordinário RE 669069, em discussão no Supremo Tribunal Federal, que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Nesse passo, assinala que a decisão a ser proferida pela Corte Suprema certamente poderá trazer esclarecimentos, senão mudança na posição desse Egrégio TCU, até porque a discussão é bastante ampla e remete a todas as situações versadas no contexto do presente processo. Logo, requer, no mínimo, cautela quanto ao pronunciamento definitivo quanto a aplicação da prescrição.

4.1.5. Em seguida, o Sr. Evandro José Barbosa traz considerações sobre o conceito de parecer administrativo que, segundo ele, constitui manifestação unilateral emitida por órgãos técnicos, denominados consultivos, quando solicitados, possuindo caráter meramente opinativo. Por essas razões, ressalta *“não pode e não deve o parecerista sofrer o revés da responsabilidade pela simples opinião, haja vista que cabe ao ordenador de despesa acolhê-lo ou não, sem que necessite a prima facie, justificar suas razões.”*. Dessa forma, entende que a decisão que imputou responsabilidade ao embargante pelo reajustamento deferido merece melhor esclarecimentos.

4.1.6. Adiante, o responsável aduz que os “indícios de dolo ou má-fé”, hipóteses consideradas no acórdão embargado, carecem de melhor justificativa e fundamentação, a fim de que haja subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo. Nesse passo, traz considerações sobre os requisitos para a responsabilização por ato de improbidade administrativa – existência de liame subjetivo entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público e presença de dolo e de má-fé, capaz de comprometer a dignidade da função pública – os quais não foram verificados no presente processo em relação ao recorrente. Por isso, compreende, da mesma forma, que a decisão deve ser esclarecida quanto a esse ponto.

4.1.7. No tocante ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, destaca que ele se baseou na teoria da imprevisão, tendo decorrido da elevação dos insumos primordiais da construção, à época cotados na moeda americana dólar - casos de cimento e ferro. Ademais, registra que a proposta de preços emanava de longo tempo pretérito e que a situação se inseria inegavelmente no contexto do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001. Logo, não há que se falar em equívoco ou enquadramento errôneo, como pretensamente frisou a nobre auditoria em seu relatório.

4.2. Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque:

4.2.1 Registra, inicialmente, que existem algumas omissões que merecem ser sanadas, as quais, se devidamente enfrentadas, certamente propiciarão a infringência e modificação do julgado.

4.2.2. Como primeira omissão, aduz que, ao contrário do que foi ventilado na fundamentação do acórdão, ela foi altamente zelosa quando da elaboração de sua manifestação jurídica no Processo nº 105/2002, cujo objetivo era a análise do pedido de realinhamento de preços para a construção do presídio de Santa Rita – Estado da Paraíba.

4.2.3 Nesse sentido, registra que recebeu o caderno processual daquele pedido, contendo os seguintes documentos: solicitação de realinhamento; parecer da Assessoria Jurídica da Suplan nº 128/2001 anuindo com a solicitação da contratação; cálculos do realinhamento de preços; despacho técnico do engenheiro da obra, explicitando as mudanças unilaterais feitas pela Suplan no projeto licitado, afirmando a alteração qualitativa dos mesmos; despacho do Secretário da Secretaria de Controle da Despesa Pública.

4.2.4. Após ressaltar que atuava como assessora jurídica da Secretaria de Controle da Despesa Pública e não na entidade da administração indireta responsável pelo contrato, a embargante argumenta que o acórdão não enfrentou o fato de que ela havia requerido ao Secretário de Controle da Despesa Pública, depois de ter cotejado as peças do referido processo, a análise dos cálculos pela Assessoria Técnica da Secretaria, composta, por sua vez, de auditores de contas públicas.

4.2.5. Sendo assim, defende que a deliberação não levou em consideração que a responsável *“somente emitiu seu parecer jurídico opinativo APÓS a emissão de PARECER TÉCNICO DO AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS, esse sim, responsável pela aferição e atesto da planilha (e seus respectivos impactos financeiros) que fundamentaram o pedido de realinhamento do contrato ora questionado por esta Douta Corte de Contas.”*

4.2.6. Como segunda omissão, a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque indica que o acórdão embargado não enfrentou as questões do nexa causal de sua conduta e da natureza do parecer jurídico por ele produzido, de natureza meramente opinativa, e que decorreu de um parecer prévio vinculante do órgão especializado (auditor de contas públicas).

4.2.7. Nesse passo, invoca precedente do Supremo Tribunal Federal e traz a lume as disposições do Decreto Estadual/PB nº 14.855, de 26 de outubro de 1992, que regulamentou a Lei Estadual/PB nº 4.584/1992 e trata da competência da assessoria jurídica da Secretaria de Controle da Despesa Pública da Paraíba.

4.2.8. Sobre esse último aspecto, alega que *“não foi enfrentada pelo acórdão recorrido a constatação de que, do ponto de vista das próprias normas reguladoras das funções da assessoria jurídica da então Secretaria de Controle das Despesas Públicas do Estado da Paraíba, seus pareceres eram, tal como o discutido nos autos, apenas opinativos, mas também não definitivos, visto que o parecer final conclusivo era necessariamente do secretário do controle das despesas públicas.”*

4.2.9. Por fim, a embargante argumenta que a terceira omissão do Acórdão 2.986/2014-Plenário reside na constatação de *“que a embargante, na qualidade de mera assessora jurídica, foi colocada, por um lapso, pelo acórdão embargado como ordenadora de despesa e, assim, a ela foi imputada equivocadamente a decisão de julgamento ‘irregular de suas contas’”*.

4.2.10. Nesse passo, alega que a assessora jurídica sequer compunha os quadros do órgão que foi ordenador da referida despesa ora glosada, nem era responsável pela gestão do contrato questionado e/ou pagamento do pedido de realinhamento. Como não detinha contas a prestar, defende que não poderia ser imputada a ela a irregularidade de suas contas.

4.3. Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães:

4.3.1. De início, aponta a incompetência do TCU para apreciar a matéria - pagamento indevido de reajuste relativo ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2011 para a construção do presídio de Santa Rita-PB.

4.3.2. Nesse sentido, argumenta que os recursos despendidos no pagamento dos aditamentos decorrentes dos reajustamentos e realinhamentos contratuais não se originaram dos repasses do Governo Federal, mas sim dos próprios cofres da administração do Estado da Paraíba. Segundo o embargante, tais despesas tiveram como fonte o próprio orçamento da autarquia vinculada à execução das obras, conforme comprova a certidão que segue em anexo, fornecida pela Gerência de Recursos

Financeiros da Suplan. Adiante, cita jurisprudência do TCU sobre a sua competência fiscalizadora e registra que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aprovou a legalidade do termo aditivo em exame.

4.3.3. Em seguida, o recorrente indica a existência de contradição na análise realizada quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro. Após descrever a análise realizada pela unidade técnica, ressalta que o contrato para construção do presídio de média complexidade na cidade de Santa Rita PB, Contrato PJU 10/2001, sofreu alteração para presídio de segurança máxima complexidade, alterando significativamente os quantitativos de concreto.

4.3.4. Para o embargante, tal fato tornou inviável a sua construção, haja vista que os itens de concreto sofreram elevação, porquanto seus preços, durante o período de execução foram majorados assustadoramente, com aumento de mão de obra e de insumos ferro e cimento, tendo em vista a instabilidade econômica, com a variação do dólar e dos aumentos desenfreados dos preços por conta da economia no momento. Nesse passo, trouxe dados sobre a variação dos custos de mão de obra entre 1/11/1998 e 1/3/2002, de cimento e ferro entre outubro/2000 e junho/2002 e da composição do preço do concreto entre 1999 e 2001.

4.3.5. Quanto à sua culpabilidade, o Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães indica que, para haver a subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo, não basta a simples causalidade material: exige-se um liame subjetivo que estabeleça a conexão entre a conduta diretamente atípica e a participação do agente público e a presença de dolo e de má-fé, capaz de comprometer a dignidade da função pública. Segundo ele, tal situação não foi verificada no presente processo em relação ao recorrente.

4.3.6. Nesse passo, argumenta que não praticou qualquer ato ilícito e, diante da manifesta inexistência de ato de improbidade administrativa, nada deve aos cofres público.

4.3.7. Por fim, trouxe precedentes sobre os requisitos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa e doutrina acerca da necessidade de ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos.

4.4. Sr. Carlos Roberto Targino Moreira: expediente recursal idêntico ao do Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães.

4.5. Construtora Irmãos Dantas Ltda.:

4.5.1. Indica como omissão do acórdão embargado o fato de a competência para analisar a regularidade dos pagamentos realizados a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 10/2001 ser de competência privativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

4.5.2. Nesse sentido, reproduz as informações anteriores de que a fonte dos recursos utilizados para pagamento do realinhamento de preços foi "*Fonte 01, Orçamento SUPLAN/2002*" e não os recursos federais oriundos dos convênios.

4.5.3. Como prova, alega que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou regular o termo aditivo, de modo que "*resta evidente que não há interesse da União quanto a aplicação e destinação dos recursos financeiros utilizados para pagamento do 'realinhamento de preços'*".

5. Diante dos argumentos trazidos pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda., no sentido de que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 10/2001 foi pago com recursos estaduais, o Tribunal decidiu, por meio do item 9.3 do Acórdão 1.846/2015-Plenário, converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência a fim de que fosse enviada cópia dos seguintes documentos junto às entidades listadas adiante:

“9.3.1. Estado da Paraíba: extrato bancário completo da conta específica do Convênio 17/2000, contemplando todo o período de execução da avença até a última movimentação;

9.3.2. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça: prestação de contas dos recursos do Convênio 17/2000 remetida pelo Estado da Paraíba”.

6. Cabe ressaltar que o TCU apreciou, na ocasião, os embargos de declaração trazidos pelo Sr. José Galdino, assim como incidente processual apresentado pela Secex/PB, nos termos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.846/2015-Plenário.

7. Após o atendimento das diligências, determinei, por despacho, que a Secex/PB promovesse a instrução da matéria à luz das considerações emanadas nos itens 16 a 28 do voto condutor do Acórdão 1846/2015-Plenário

8. Ato contínuo, a unidade técnica promoveu a análise dos elementos aportados aos autos, na forma da instrução que transcrevo a seguir (peça 347):

“Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 124/2015-TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 1846/2015-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis e imputou-lhes débitos (peças 230, 234, 235, 243, 284, 285, 288 e 331).

HISTÓRICO

2. Os embargantes Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a Construtora Irmãos Dantas Ltda. alegaram que o Acórdão 2.986/2014 -TCU-Plenário, que tratou do Convênio 17/2000, foi omissivo, contraditório e obscuro. As omissões, contradições e obscuridades estariam caracterizadas no fato dos recursos utilizados para pagamento do reequilíbrio econômico financeiro à construtora (Contrato PJU 10/2001) serem de origem estadual, sendo esta Corte de Contas incompetente para apreciar a sua utilização.

3. Os demais embargantes, Sr. Evandro José Barbosa e Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo, alegaram prescrição, inexistência de nexos causal entre o parecer opinativo e a irregularidade praticada e erro no julgamento das contas em razão de não se tratar de ordenador de despesa.

4. No decorrer da tramitação do processo, ingressaram, no Tribunal, os Recursos de Reconsideração contra o Acórdão 2986/2014 -TCU-Plenário, interpostos pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo, Estado da Paraíba, CCL Construções e Comércio Ltda. e o Sr. Hildon Régis Navarro (peças 227, 237, 287 e 290).

5. Em Voto Condutor do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, itens 16 a 28 (peça 332), o Exmo. Sr. Ministro Relator entendeu que:

5.1. os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, devendo ser conhecidos;

5.2. por constituir questão preliminar que dizia respeito a todos os referidos responsáveis, deveria ser apreciado inicialmente o argumento apresentado pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. de que o Tribunal não era competente para analisar o aludido indício de irregularidade (pagamentos efetuados com recursos próprios do Estado da Paraíba);

5.3. em nome dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa e considerando ainda a prejudicialidade eventual do exame das demais razões recursais, converteu o julgamento em diligência, para que fossem solicitados os documentos das entidades indicadas:

a) do Estado da Paraíba: extrato bancário completo da conta específica do Convênio 17/2000, contemplando todo o período de execução da avença até a última movimentação; e

b) do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça: prestação de contas dos recursos do Convênio 17/2000 remetida pelo Estado da Paraíba.

5.4. Em razão da diligência constituir circunstância passível de ser aproveitada no exame de mérito pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira, deveria ser aguardado o deslinde da matéria, antes da análise de seus recursos.

6. Consoante Acórdão 1.846/2015- TCU-Plenário (peça 331) foi conhecido os embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992 e determinada a realização das diligências.

7. Em atendimento às diligências (Ofício 1358 e 1359/2015-TCU/SECEX-PB de 18/9/2015-peças 335-336), o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Depen e a Procuradoria Geral do Estado encaminharam, respectivamente, as documentações de peças 340-342 e 344.

8. Neste ínterim, também a Construtora Irmãos Dantas Ltda. encaminhou documentação adicional de peça 333.

9. Cumprida a diligência determinada em subitem 9.3 do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário (peça 331), os autos foram remetidos ao Gabinete do Exmo. Relator Ministro Benjamin Zymler, para prosseguimento do feito.

10. Em Despacho de peça 346, o Exmo. Sr. Ministro Relator determinou a esta Unidade Técnica que promovesse a instrução da matéria à luz das considerações emanadas nos itens 16 a 28 do voto condutor do Acórdão 1.846/2015-Plenário, verificando se o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001 para a construção do presídio de Santa Rita-PB tinha sido ou não custeado com recursos próprios do Estado da Paraíba e, assim, analisar se:

a) os embargos de declaração trazidos pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. podiam ou não serem acolhidos em face do argumento de que trata o item 17 do voto para dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014-Plenário; e

b) se o eventual acolhimento dos embargos em virtude do apurado pela unidade técnica poderia ser aproveitado para os Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira para dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014- Plenário.

10.1. Adicionalmente, determinou que em caso dos argumentos de que trata o item 17 do voto não fossem aceitos, procedesse a apreciação do mérito dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira.

10.2. Por fim, considerando a possibilidade eventual de ser dado efeitos infringentes aos embargos pendentes de análise de mérito, determinou que, após o exame técnico efetuado, remetesse os autos ao exame do Douto Ministério Público para que as questões em debate nessa oportunidade e a proposta de correção de erro material de que trata a peça 343 fossem apreciadas pelo Parquet.

EXAME TÉCNICO

11. O Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário conheceu dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992 (peça 331).

12. A análise determinada pelo Exmo. Ministro Relator em despacho de peça 346 será realizada a seguir.

13. Os embargantes Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e a Construtora Irmãos Dantas Ltda. apresentaram argumentos no sentido de desconstituir suas responsabilidades acerca de que a competência desta Egrégia Corte restringia-se a apreciação de gastos decorrentes de recursos federais, por conseguinte, em razão dos recursos despendidos para pagamento dos aditamentos decorrentes dos reajustamentos e realinhamentos contratuais da obra de execução do presídio de Santa Rita-PB (Contrato PJU 10/2001) não decorreram de repasses do Governo Federal e sim dos próprios cofres da administração do Estado da Paraíba, especificamente, do próprio orçamento da autarquia vinculada a execução das obras, a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-Suplan, conforme certidão fornecida pela sua Gerência de Recursos Financeiros, corroborada com as notas de empenho e boletins de pagamentos.

13.1. Continuam pleiteando que na remota hipótese de não acolhimento do argumento acima, se digne acolher os embargos com efeitos infringentes para modificar os fundamentos do acórdão e assim, declarar justificados os fatores de reequilíbrio, isentando-os, juntamente com todos os que foram inseridos no contexto da imputação questionada, incluindo-se aí a insubsistência da multa aplicada.

14. Nossa análise: os argumentos apresentados não devem ser acolhidos, em razão da impossibilidade de se especificar a origem dos recursos utilizados para pagamento do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001 para a construção do presídio de Santa Rita-PB, ante a movimentação desordenada destes recursos e a utilização de diversas contas, sem a distinção entre os oriundos da União e Estado, senão vejamos:

14.1. Como é sabido originalmente o Convênio 17/2000 foi celebrado entre a União e a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba -SCJ, sendo o gerenciamento das construções das penitenciárias regionais transferido desta para a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – Suplan. Entretanto, os recursos atinentes ao convênio para a construção dos presídios eram depositados em conta específica da Secretaria de Cidadania e Justiça/PB (BB– Agência 1618 Conta corrente 6017-8) e transferidos em parcelas para a Suplan, à medida que eram necessários para serem efetuados os pagamentos.

14.2. Pelos dados a seguir, vê-se que, em toda a trajetória dos recursos do convênio, desde o crédito da ordem bancária na conta específica da Secretaria de Cidadania e Justiça (BB-Agência 1618, conta corrente 6017-8) até a destinação final, ou seja, o pagamento à Construtora Irmão Dantas Ltda. (Paraiban – Agência 001, cc 204181000.0 e B. Real agência 1188, cc 001001901.0) foram realizadas várias transferências e saques, prejudicando o controle da origem dos recursos em cada utilização e impossibilitando a comprovação da veracidade da informação dos embargantes de que os recursos para pagamento do realinhamento não eram originários da União, o que somente seria possível, caso a movimentação tivesse ocorrido nos termos previsto na Cláusula Sétima do termo do convênio e da IN/STN 01/1997, que previam a utilização exclusiva da conta específica.

14.3. Inicialmente, a ordem bancária era creditada na conta BB-Agência 1618 Conta corrente 6017-8 da Secretaria de Cidadania e Justiça e paralelamente aplicado no mercado financeiro. Adicionalmente, constatou-se outros créditos nesta conta. Sendo assim à medida que ocorriam “pagamentos diversos”, havia resgate simultâneo de igual valor do FIX (vide peça 341, p. 211-283). Conforme Relação de Pagamentos-Anexo V da prestação de contas de peça 341, p. 177, estes valores seriam utilizados para a emissão de ordens de créditos, TED ou cheques emitidos em favor da Suplan. No quadro a seguir, estão elencados os créditos ocorridos.

Conta BB-Agência 1618-7- Conta corrente 6.017-8			
Datas	Ordens Bancárias	Outros créditos	Peça 341
20/7/2000	160.000,00		p. 179
16/8/2000		16.000,00	p. 183

26/10/2000	580.000,00		p. 191
4/4/2001		16.000,00	p. 215
4/4/2001		58.000,00	p. 215
Totais	740.000,00	90.000,00	

14.4. Dando continuidade a movimentação bancária, vê-se que estes recursos ainda no âmbito da Secretaria de Cidadania e Justiça - SCJ eram transferidos do Banco do Brasil (conta específica) para outros bancos, sem distinção da origem, para a transferência subsequente à Suplan.

14.5. Esta informação pode ser confirmada quando se depara com as ordens de crédito emitidas pela SCJ para a Suplan para futuros pagamento de medições, cujo banco de origem era o extinto Paraiban (Ag 0008 cc 550212000.1) ou Banco Real (Ag 1188, cc 000000085.0), conforme detalhado a seguir:

Resgate da Conta específica da SCJ	Data do resgate	Peça 341, página	Conta da SCJ utilizado para efetuar a Transferência à Suplan	Peça 341, página	Conta destino - Suplan	Datas
22.059,62	26/3/2001	211	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	645-647	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	27/3/2001
75.244,60	23/5/2001	219	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	649-651	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	25/5/2001
56.685,70	28/5/2001	219	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	653-655	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	29/5/2001
46.069,34	11/7/2001	227	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	657-659	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	12/7/2001
98.141,59	19/9/2001	235	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	663-665	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	20/9/2001
34.291,53	22/11/2001	243	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	667-669	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	23/11/2001
117.240,07	7/12/2001	247	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	671-673	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	10/12/2001
30.527,07	7/12/2001	247	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	675-677	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	10/12/2001
179.267,44	14/12/2001	247	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	679-681	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	19/12/2001
21.167,25	16/4/2002	263	Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	683-685	Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8	19/4/2002
21.171,37	29/5/2002	267	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	687-691	B. Real ag. 1188 cc 003003758.0	ilegível
38.134,42	12/8/2002	279	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	697-699	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	14/8/2002
22.311,30	12/8/2002	279	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	693-695	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	14/8/2002

23.646,57	23/8/2002	279	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	705-707	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	27/8/2002
74.000,00	25/9/2002	283	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	723-725	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	26/9/2002
32.111,98	25/9/2002	283	B.Real ag. 1188 Cc 000000085.0	701-703	B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0	26/9/2002
6.672,38 (*)			Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1	709-711	Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0	30/4/2002
36.000,00 (**)			B. Real ag. 1188 Cc 000000085.0	713-717	B. Real cc 003003758.0	ilegível
8.765,89 (***)			B. Real ag. 1188 Cc 000000085.0	719-721	B. Real cc 003003758.0	03/08/2002

Fonte: peça 341, p. 645-685, 687-707 e 709-721

Obs:

(*) comprovante de depósito de valor idêntico em 15/5/2002 para a Suplan (B. Real ag. 1188.6 CC 1002076.0 - peça 341, p. 709)

(**) comprovante de depósito de valor idêntico em 15/5/2002 para a Suplan, informando ser originário de cheque da Paraiban ag. 008 Cc 550212000.1 (B. Real ag. 1183.5 para ag. 1188.6 CC 1002076.0 - peça 341, p. 715)

(***) comprovante de depósito de valor idêntico em 7/8/2002 para a Suplan (B. Real ag. 1183.5 para a ag. 1188.6 - cc 1002076.0 - peça 341, p. 715)

14.6. Compulsando os pagamentos das medições efetuados à Construtora Irmãos Dantas Ltda. (peça 341, p. 177), pode-se observar que os valores pagos coincidem com aqueles inicialmente transferidos da SCJ (Conta BB-Agência 1618-7- Conta corrente 6.017-8) para a conta Suplan (Paraiban ag. 008 cc 550212001.0 e Real ag. 1188 Cc 1002076.0), entretanto, foram feitas novas movimentações com utilização de outras contas da Suplan (Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8 e Paraiban 550794000.7).

14.7. Ou seja, após os recursos estarem já em poder na Suplan (Paraiban ag. 008 cc 550212001.0 e Real ag. 1188 Cc 1002076.0), ocorreu nova movimentação bancária, cujo início foi depósito em dinheiro ou transferências para as contas Paraiban ag. 008 cc 506850000.8 e Banco Real ag. 1188 Cc 1002076.0 (peça 341, p. 743-755 e 759-769). Entretanto, as ordens de créditos para o pagamento à construtora já foram originárias das contas Paraiban 550794000.7 e Real ag. 1188 cc 1002076.0.

14.8. Diante destas inúmeras movimentações entre contas correntes não específicas do convênio, torna-se impossível um controle sistemático dos pagamentos. Como exemplo, pode-se citar a conta do Paraiban 550794000, utilizada para pagamento final à construtora, que contém inúmeros débitos automáticos (peças 341, p. 779-785 e 342, p. 1-124). A tabela a seguir exemplifica a situação constatada.

1ª Conta Suplan de Transferência	2ª conta utilizada pela Suplan	3ª Conta utilizada para pagamento	Valores	Peça 342,	Conta da Construtora
----------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------	---------	-----------	----------------------

<i>de recursos da SCJ</i>				<i>página</i>	<i>Irmãos Dantas Ltda.</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	22.059,62	155-158	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	75.244,60	163-166	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	56.685,70	159-162	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	46.069,34	167-171	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	98.141,59	172-176	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	34.291,53	177-181	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	147.767,14 (117.240,07 + 30.527,07)	182-188	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	179.267,44	189-193	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 Cc 506850000.8</i>	<i>Paraiban ag. 008 cc 550794000.7</i>	21.167,25	194-198	<i>Paraiban ag. 001 cc 204181000.0</i>
<i>B. Real cc 003003758.0</i>	<i>B. Real ag 1188 cc 10020760</i>	<i>B. Real ag. 1188 cc 004000057.0</i>	21.171,37 (8.765,89 + 12.405,48)	203, 205, 208-219	<i>B. Real ag. 1188 cc 001001901.0</i>
<i>B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0</i>		<i>B. Real ag. 1188 cc 004000057.0</i>	60.445,72 (38.134,42 + 22.311,30)	221-225	<i>B. Real ag. 1188 cc 001001901.0</i>
<i>B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0</i>		<i>B. Real ag. 1188 cc 004000057.0</i>	23.646,57	226-230	<i>B. Real ag. 1188 cc 001001901.0</i>
<i>B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0</i>		<i>B. Real ag. 1188 cc 004000057.0</i>	74.000,00	231-238	<i>B. Real ag. 1188 cc 001001901.0</i>
<i>B. Real ag. 1188.6 cc 1002076.0</i>		<i>B. Real ag 1188 cc 004000057.0</i>	32.111,98	231-239	<i>B. Real ag. 1188 cc 001001901.0</i>
<i>Paraiban ag. 008 Cc 550212001.0</i>	<i>B. Real as 1188 cc 1002076-0</i>	<i>B. Real ag. 1188 cc 004000057.0</i>	6.672,38	199-202	<i>B. Real ag. 1188 cc 001001901.0</i>
<i>B. Real ag. 1188 cc 003003758.0</i>	<i>B. Real as 1188 cc 1002076-0</i>	<i>B. Real ag. 1188 cc 004000057.0</i>	36.000,00	203-205	<i>B. Real ag. 1188 cc 001001901.0</i>

14.9. Reportando-se para a documentação encaminhada com o intuito de comprovar a origem dos recursos pode-se observar que os pagamentos do realinhamento de preços foram efetuados em 28/5/2002 (R\$ 115.531,07 – NF 1193) e 18/7/2002 (R\$ 6.672,38 – NF 1203), perfazendo um total de R\$ 122.203,45.

14.10. *Ao verificar a ordem de crédito para tais pagamentos vê-se que foi utilizado o Banco Real (Agência 1188, conta corrente 004000057.0 – vide peça 102, p. 43-44 e 46 do TC 010.543/2006-8- apenso). Entretanto, em razão desta conta também ter sido utilizada para a movimentação de recursos diversos, conforme se observa em quadro apresentado no subitem 14.8, torna-se impossível confirmar se os recursos eram federais ou estaduais.*

14.11. *Outro caminho utilizado para se tentar identificar a possível origem dos recursos utilizados nos pagamentos dos realinhamentos de preços foi comparar o total de recursos (receitas) do convênio com o total pago à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio. A diferença entre o total pago à Construtora e o total de receitas do convênio seria correspondente ao aporte adicional de contrapartida. Essa comparação já havia sido tentada pelo Exmo. Sr. Relator, no Voto de peça 332 (itens 21 a 26), todavia foi infrutífera em razão da inconsistência dos dados.*

14.12. *A partir dos novos documentos trazidos em resposta às diligências, especialmente os extratos da conta específica do convênio (peça 341, p. 180-318), foi possível precisar todas as receitas do convênio. Foram R\$ 740.000,00 de recursos federais, R\$ 74.000,00 de contrapartida pactuada e R\$ 81.516,53 de rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 895.516,63. Desse total, R\$ 3.446,78 teriam sido devolvidos à conta do Tesouro Nacional, e R\$ 892.069,85 teriam sido pagos à Construtora.*

14.13. *Portanto, o valor total de recursos do convênio (federais + estaduais pactuados + rendimentos de aplicação financeira) utilizados para pagamento à Construtora (R\$ 892.069,85) é maior que aquele identificado no Voto do Relator (R\$ 818.356,65), fazendo com que a diferença entre o valor total pago à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio e o valor total pago com recursos do convênio seja menor que aquela inicialmente identificada.*

14.14. *A questão é que não há como ter certeza sobre o valor total pago à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio. Os dados são inconsistentes. Na prestação de contas apresentada à concedente, foram relacionados apenas os pagamentos feitos com os recursos do convênio (R\$ 892.069,85). Portanto, a conveniente foi omissa quanto a alguns pagamentos. Consequentemente, não se tem a comprovação da regular liquidação desses pagamentos adicionais feitos à margem da prestação de contas.*

14.15. *Outro ponto que merece destaque, pois levantado no Voto do Relator, é a identificação da fonte de recursos nos empenhos emitidos pela SCJ. Essa informação não é confiável. Tomando como exemplo o pagamento feito com base no empenho nº 3587 (peça 102, p. 14, do TC 010.543/2006-8 anexo), no valor de R\$ 12.405,48, referente à parte da medição nº 11. No referido empenho, foi dito que a fonte seria a “1”, a mesma utilizada nos empenhos referentes aos pagamentos do realinhamento de preços. Esse pagamento foi feito, todavia, com recursos originários da conta específica, ou seja, do Convênio (transferência de 29/05/2002 no valor de R\$ 21.171,37 [R\$ 12.405,48 + R\$ 8.765,89] – peça 341, p. 267).*

14.16. *Em suma, considerando que foram utilizadas várias contas bancárias para a execução financeira do convênio, em desrespeito à legislação vigente, não há como precisar qual foi a fonte de recursos específica para os pagamentos do realinhamento de preços; considerando que foram omitidos pagamentos na prestação de contas que teriam sido realizados à Construtora Irmãos Dantas Ltda. pela execução das obras objeto do convênio, em desrespeito à legislação vigente, não há como precisar o montante de eventual aporte adicional de contrapartida, ressaltando que mesmo que fosse possível, não teria como relacioná-lo diretamente aos pagamentos do realinhamento de preços; e considerando que as informações sobre a fonte de recursos constantes dos empenhos emitidos pela SCJ não são confiáveis; tem-se que não restou comprovado que os recursos utilizados para pagamento do realinhamento de preços decorreram de recursos próprios do Estado da Paraíba além da contrapartida pactuada.*

14.17. *Percebe-se, pois, que não devem ser acolhidos os embargos de declaração trazidos pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., não apenas pela ausência de omissão ou contradição quanto aos temas trazidos pelos embargantes, mas também por não terem as alegações de mérito trazidas aos autos o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.*

15. *Ainda no Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, foi determinado, caso os argumentos de que tratava o item 17 do seu voto condutor do Acórdão 1846/2015-Plenário não tivessem sido aceitos, que esta Unidade Técnica apreciase o mérito dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira, respectivamente em peças 234, 235 e 285.*

16. *O embargante Sr. Evandro José Barbosa apresentou argumentos no sentido de desconstituir sua responsabilidade alegando a regularidade do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001, prescrição e a não existência denexo de causalidade entre a irregularidade praticada e a suas atribuições como parecerista.*

16.1. *Não é possível, a partir da documentação juntada pelo embargante, identificar novas alegações que já não tivessem sido motivo de exame em defesa apresentada anteriormente em atendimento a citação (vide peças 116, 117 e 162). Além disso, o reexame de provas não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente afastar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.*

17. *A Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque apresentou os mesmos argumentos do Sr. Evandro José Barbosa, no sentido de desconstituir sua responsabilidade, acrescentando omissão que residiu na constatação de que a embargante, na qualidade de mera assessora jurídica, foi colocada, por um lapso, pelo acórdão embargado como ordenadora de despesa e, assim, a ela foi imputada equivocadamente a decisão de julgamento irregular de suas contas.*

17.1. *Sobre os pontos idênticos aos apresentados pelo Sr. Evandro José Barbosa, a análise coincide com o subitem 16.1.*

17.2. *Quanto ao suposto engano pelo julgamento das contas, resta esclarecer que dentre as atribuições desta Corte de Contas, há o julgamento das contas de todas aquelas pessoas da administração pública que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o que ocorreu nos autos, quanto ao pagamento indevido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001.*

18. *O Sr. Carlos Roberto Targino Moreira apresentou os argumentos idênticos ao Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães ao afirmar que os recursos utilizados para pagamento do reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2001 eram de origem estadual.*

18.1. *A alegação do embargante não procede conforme análise exaustiva da movimentação dos recursos em subitens 14.3 a 14.17.*

18.2. *Sendo assim inexistindo omissões, obscuridades ou contradições na deliberação embargada, entende-se pelo não acolhimento dos embargos dos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira para o fim de dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014-Plenário.*

DA PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

19. *Em relação à proposta de correção de erro material de que trata a peça 343, cabe um ajuste. Entende-se que não há necessidade de acrescentar, no item 8 do Acórdão TCU 1846/2015-Plenário, a relação de advogados dos demais responsáveis que não interpuuseram embargos de declaração contra o Acórdão 2986/2014 -TCU-Plenário, já que o primeiro Acórdão trata justamente*

do julgamento desses embargos. Caso se entenda que há necessidade de inclusão desses advogados, a relação correta encontra-se na epígrafe da presente instrução.

CONCLUSÃO

20. Os embargos de declaração já foram conhecidos em Acórdão 1846/2015-Plenário, por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

21. Da análise dos autos, conclui-se que os embargos de declaração, no mérito, devem ser rejeitados, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, bem como por não terem as alegações de mérito o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) que os embargos de declaração opostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2986/2014 -TCU-Plenário, no mérito, devem ser rejeitados, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, bem como por não terem as alegações de mérito o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

b) que sejam feitos os seguintes ajustes no Acórdão TCU 1846/2015-Plenário:

i. Onde se lê no subitem 3.2: "...Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48)...", leia-se: "...Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00)...";

ii. Onde se lê no subitem 3.3: "...Ana Maria Cartaxo de Albuquerque (839.238.024- 04)...", leia-se: "...Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68)...";

iii. Onde se lê no item 8: "...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Marcelo Weick Pugliese (OAB/PB 11.158) e Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715)...", leia-se: "...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros, Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros...";

c) dar ciência aos embargantes do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem;

d) após a ciência aos embargantes, encaminhar os autos à Serur, a fim de que os recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo, Estado da Paraíba, CCL Construções e Comércio Ltda. e o Sr. Hildon Régis Navarro, bem como eventuais novos recursos, sejam examinados (peças 227 237, 287 e 290)".

9. O Diretor da Secex/PB aquiesceu o encaminhamento proposto (peça 348).

10. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se da seguinte forma (peça 349):

"Examinam-se embargos de declaração interpostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. contra o Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 124/2015-TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou débitos e, em alguns casos, aplicou multa.

2. Esta tomada de contas especial originou-se da conversão do TC 010.543/2006-8, relativo a irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Justiça ao Governo do Estado da Paraíba, para construção de presídios. O referido processo foi autuado como

representação de autoria dos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, em função de problemas noticiados em relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU).

3. *As irregularidades que ensejaram as medidas acima mencionadas se referem, basicamente, aos seguintes itens:*

a) *pagamento de serviços em duplicidade nas obras dos presídios localizados nos municípios de Catolé do Rocha-PB, Campina Grande-PB, Guarabira-PB, Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB;*

b) *utilização do chamado jogo de planilhas nos procedimentos licitatórios para contratação das obras nos municípios de Catolé do Rocha-PB, Campina Grande-PB, Guarabira-PB, e Cajazeiras-PB;*

c) *aquisição de gerador na Concorrência 2/2005, relativa ao presídio de Catolé do Rocha-PB, com incidência de BDI, em detrimento da aquisição mediante processo licitatório específico;*

d) *pagamento indevido de reajuste no Contrato PJU 10/2001, celebrado para a construção do presídio de Santa Rita;*

e) *pagamento por serviços não executados no Contrato PJU 55/2002, relativo ao presídio de Cajazeiras;*

f) *aprovação de planilhas do edital de Tomada de Preços 3/2001, objetivando a construção do presídio de Guarabira-PB, com preços superiores ao mercado, gerando sobrepreço;*

g) *aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento de curto prazo, em detrimento da caderneta de poupança (presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB).*

4. *A questão em discussão nesta fase processual se refere à falha relatada na letra “d” retro, que resultou na imputação de débito aos recorrentes, nos valores históricos de R\$ 6.672,38 e R\$ 115.531,07. A irregularidade se referiu à citação número 5, ou “Achado 5”, e foi identificada no Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário como “Achado 27”.*

5. *Considerando a existência de argumento não examinado na fase inicial de apreciação destes autos, referente à fonte de recursos utilizada para pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro considerado indevido, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, converter o julgamento dos embargos em diligência, a fim de obter elementos que subsidiassem a análise da nova alegação.*

6. *A Serur examinou as informações encaminhadas pelos diligenciados e concluiu pela impossibilidade de se afirmar, com base nos extratos bancários obtidos, que os pagamentos objeto de questionamento foram realizados com recursos de origem estadual. Superada a análise quanto ao argumento que poderia ter efeito sobre o julgamento de mérito proferido por meio do Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário, a unidade instrutiva concluiu pela inexistência de contradição, omissão ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos interpostos.*

7. *Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento sugerido pela Serur, pelas razões que passo a expor.*

8. *Não obstante reconheça que a movimentação dos recursos entre diferentes contas correntes constitua óbice ao estabelecimento do nexo de causalidade referente aos pagamentos atinentes ao reequilíbrio econômico-financeiro, entendo que há outros elementos indicativos de que não foram utilizados recursos federais para custear os referidos dispêndios.*

9. *De acordo com as informações constantes da prestação de contas apresentada, encaminhada em resposta à diligência pelo Ministério da Justiça, foram repassados R\$ 740.000,00 ao*

Governo do Estado da Paraíba, aos quais foram acrescidos R\$ 74.000,00 da contrapartida e R\$ 78.069,85 referentes aos rendimentos da aplicação financeira dos recursos.

10. A relação de pagamentos indicou despesas relativas aos repasses feitos pela Secretaria de Cidadania e Justiça à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), responsável pela execução da obra, totalizando o montante de R\$ 892.069,85, correspondente ao somatório dos valores informados no item anterior.

11. Importa consignar que, de acordo com a documentação trazida pelo concedente, cada repasse da SCJ à Suplan foi precedido da entrega do boletim de medição, com base no qual eram transferidas as parcelas destinadas a custear os pagamentos à Construtora Irmãos Dantas Ltda.

12. A tabela a seguir apresenta os principais elementos referentes às transferências feitas à Suplan, cujos valores correspondem exatamente aos dispêndios efetuados com a empresa responsável pela obra:

Valor (R\$)	Nota fiscal (TC 010.543/2006-8)	Medição	Extrato conta específica	Extrato conta Suplan
22.059,62	Peça 101, p. 26	Peça 341, p. 43	Peça 341, p. 211	Peça 341, p. 743
75.244,60	Peça 101, p. 30	Peça 341, p. 47	Peça 341, p. 219	Peça 341, p. 745
56.685,70	Peça 101, p. 34	Peça 341, p. 51	Peça 341, p. 219	Peça 341, p. 747
46.069,34	Peça 101, p. 39	Peça 341, p. 55-56	Peça 341, p. 227	Peça 341, p. 749
98.141,59	Peça 101, p. 44	Peça 341, p. 60-61	Peça 341, p. 235	Peça 341, p. 751
34.291,53	Peça 101, p. 49	Peça 341, p. 64-65	Peça 341, p. 243	Peça 341, p. 753
*117.240,07	Peça 102, p. 1	Peça 341, p. 68-69	Peça 341, p. 247	Peça 341, p. 755
*30.527,07	Peça 102, p. 1	Peça 341, p. 73-73	Peça 341, p. 227	Peça 341, p. 755
179.267,44	Peça 102, p. 6	Peça 341, p. 76-77	Peça 341, p. 247	Peça 341, p. 755
21.167,25	Peça 102, p. 12	Peça 341, p. 80-82	Peça 341, p. 263	Peça 341, p. 759
21.171,37	Não consta	Peça 341, p. 86-88	Peça 341, p. 267	Peça 341, p. 767
**38.134,42	Peça 105, p. 7	Peça 341, p. 93-94	Peça 341, p. 279	Peça 341, p. 769
**22.311,30	Peça 105, p. 7	Peça 341, p. 93-94	Peça 341, p. 279	Peça 341, p. 769
23.646,57	Peça 105, p. 12	Peça 341, p. 97-98	Peça 341, p. 279	Peça 341, p. 769
74.000,00	Peça 102, p. 33	Peça 341, p. 103	Peça 341, p. 284	Peça 341, p. 771
32.111,98	Peça 102, p. 34	Peça 341, p. 106	Peça 341, p. 284	Peça 341, p. 771

* referentes à nota fiscal no valor de R\$ 147.767,14

** referentes à nota fiscal no valor de R\$ 60.445,72

13. Os pagamentos à Construtora Irmãos Dantas eram feitos com recursos da conta da Suplan a que se faz referência do quadro acima, os quais eram transferidos para outras duas contas do órgão no Banco Paraiban e no Banco Real. Compulsando os autos, foi possível identificar pelo menos seis pagamentos debitados na conta do Banco Paraiban, cujos valores, em confronto com os extratos de pagamentos juntados ao processo, permitem identificar como credora a empresa contratada. A conclusão resulta do comparativo dos montantes indicados nos documentos na peça 101, 27, 31, 35, 45 e 50 do TC 010.543/2006-8, com os extratos bancários na peça 342, p. 10, 48, 94 e 110 destes autos. Vale consignar que os repasses nos valores de R\$ 117.240,07 e R\$ 30.527,07 tiveram como objetivo quitar a nota fiscal no valor de R\$ 147.767,14, conforme observação abaixo do quadro no item 12 deste parecer (peça 102, p. 1, do TC 010.543/2006-8).

14. Quanto aos pagamentos relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que foram feitos com base nas notas fiscais de números 1193 (peça 102, p. 46, do TC 010.543/2006-8) e 1203 (peça 102, p. 44, do TC 010.543/2006-8), nos valores de R\$ 115.531,07 e R\$ 6.672,38, respectivamente. Em relação a essa última, cumpre esclarecer que existe outro pagamento de valor idêntico, realizado em 17/5/2002, mas cuja descrição contida na nota fiscal se refere ao pagamento da primeira medição.

15. Pois bem. No que se refere aos dispêndios objeto de questionamento, percebe-se que não há na relação de pagamentos juntada à prestação de contas qualquer menção a tais valores, com indicação de custeio com recursos do concedente ou de outras fontes. Ao contrário, as informações apresentadas nas notas de empenho (peça 102, p. 43 e 46, do TC 010.543/2006-8) e nos extratos de pagamento (peça 102, p. 42 e 45, do TC 010.543/2006-8) indicam a fonte de recursos como 01, o que corresponde a recursos estaduais. Tal informação é corroborada pela documentação adicional juntada pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. na peça 333, p. 160-167, deste processo, constituída de relação de pagamentos extraída de sistema informatizado da Suplan, também indicando o tesouro estadual como fonte de recursos para os dispêndios referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro.

16. Além disso, as informações constantes da relação de pagamentos permitem inferir que não houve nenhuma transferência da SCJ para a Suplan no mês de maio de 2002, quando foram realizadas as despesas objeto de questionamento. Assim, tendo em vista que a totalidade dos recursos já repassados tinha sido empregada para realização dos pagamentos objeto das medições ocorridas até 19/4/2002, e que apenas em 3/6/2002 foi feita nova transferência pela SCJ, entendo que há indícios suficientes de que o reequilíbrio econômico-financeiro foi pago com recursos de outra fonte, que não a União.

17. Feitas essas considerações, penso que a argumentação quanto à ausência de competência deste Tribunal para apreciar a matéria referente ao reequilíbrio econômico-financeiro deva ser acatada, devendo ser dados efeitos infringentes aos embargos interpostos pelos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de Melo Guimarães, bem como pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., estendendo-os aos demais recorrentes condenados com base na mesma irregularidade.

18. No caso, passariam a ter contas julgadas regulares a Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, os Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e a Construtora Irmãos Dantas Ltda. Quanto ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, permanece a irregularidade das contas, tendo em vista a rejeição de suas razões de justificativa pelo item 9.7 e a aplicação de multa pelo item 9.10.3 da decisão recorrida.

19. Quanto ao erro material suscitado na peça 343, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pela Serur no item 22, letra “b”, da instrução na peça 347.

20. Registro, por fim, que se encontram pendentes de julgamento recursos de reconsideração interpostos pelo Estado da Paraíba (peça 237), pela Construtora CCL (peça 287) e pelo Sr. Hildon Régis Navarro (peça 290). Quanto a esse último responsável, importa consignar que não houve condenação pelo Tribunal, haja vista o acréscimo, por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, do item 9.16 ao Acórdão 2.986/2014-TCU-Plenário, por meio do qual foram arquivados os capítulos do processo pertinentes aos achados 1, 4, 7, 10 e 14, sem julgamento de mérito, deixando-se de apreciar, por consequência, as contas dos responsáveis citados em face das referidas ocorrências, entre eles o Sr. Hildon Régis Navarro, ouvido em razão dos achados 1 e 14.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – quanto ao mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.8.2 e 9.10.2 do Acórdão 2.986/2014-Plenário,

bem como conferir nova redação aos itens 9.2 e 9.6, de modo que, já considerada a alteração efetuada por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, passe a ter a seguinte redação:

“9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque e a sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., esta última especificamente com relação ao achado 14;

9.2. acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achados 2, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16); Antônio Aureliano de Almeida (achados 2, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 2, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Francisco Lira Braga (achados 6 e 9), Luzenira Cavalcante da Silva (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), José Galdino (Achado 6), Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (achado 5), Evandro José Barbosa (achado 5), e pelas sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 8, 9, 12 e 13), VVP Engenharia Construção Ltda. (achados 2, 15 e 16) e Construtora Irmãos Dantas Ltda. (achado 5);

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ademilson Montes Ferreira (achado 3), Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (achado 3), José Adalberto Targino Araújo (achado 17);

9.4. acatar as razões justificativas trazidas pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira (achados 24 e 25), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 20, 21 e 22)

9.5. acatar parcialmente as razões justificativas juntadas pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 23);

9.6. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e do Estado da Paraíba (achado 26);

9.7. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 18);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda. e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

9.8.2. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a CCL Construções e Comércio Ltda. comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.10. aplicar multa à sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.11. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira;

9.13. aplicar multa ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”

9.14. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.15. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.16. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

9.17. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II, e 18, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Aureliano de Almeida, Francisco Lira Braga, Luzenira Cavalcante da Silva e José Galdino e da sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., dando-lhes quitação plena; e regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ademilson Montes Ferreira, Humberto Ramalho Trigueiro Mendes e José Adalberto Targino Araújo, dando-lhes quitação;

9.18. arquivar os capítulos do processo pertinentes aos achados 1, 4, 7, 10 e 14, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno, deixando-se de apreciar, por consequência, as contas dos responsáveis citados em face das referidas ocorrências, conforme tabela acostada no item 4 voto;

9.19. dar ciência ao Estado da Paraíba que:

9.19.1. a não utilização de BDI diferenciado para aquisição de equipamentos, identificada na Concorrência 2/2005 da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), constitui irregularidade, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal exemplificada pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário;

9.19.2. a aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento a curto prazo, ao invés de poupança, para movimentações que ultrapassassem 30 dias, identificada nas obras dos presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB, constitui irregularidade, o que afronta o art. 20, § 1º da IN STN 1/1997;

9.19.3. a alteração da planilha contratual sem a formalização de aditivo, identificada no Contrato 23/2000, relativa à construção do presídio de Cajazeiras, constitui irregularidade, o que viola o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.20. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Estado da Paraíba, à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do

Estado da Paraíba, à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba e aos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.21. dar ciência da deliberação aos demais responsáveis.”

II – realizar os seguintes ajustes no Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário:

II.1 – Onde se lê no subitem 3.2: “...Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48)...”, leia-se: “...Estado da Paraíba (08.761.124/0001-00)...”;

II.2 – Onde se lê no subitem 3.3: “...Ana Maria Cartaxo de Albuquerque (839.238.024-04)...”, leia-se: “...Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68)...”;

II.3 – Onde se lê no item 8: “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688), Marcelo Weick Pugliese (OAB/PB 11.158) e Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715)...”, leia-se: “...Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros, Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e outros...”;

III – após a ciência aos embargantes, encaminhar os autos à Serur, a fim de que os recursos de reconsideração interpostos pelo Estado da Paraíba, pela CCL Construções e Comércio Ltda. e pelo Sr. Hildon Régis Navarro sejam examinados”.

É o relatório.